

DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: A BUSCA DO EQUILÍBRIO ENTRE A DIGNIDADE HUMANA E O CAPITALISMO MODERNO

HUMAN RIGHTS AND ECONOMIC DEVELOPMENT: THE QUEST FOR BALANCE IN HUMAN DIGNITY AND MODERN CAPITALISM

Jeferson Sousa Oliveira*
Marcelo Benacchio**

* Doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE). Mestre em Justiça, Empresa e Sustentabilidade pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Especialista em Direito Corporativo e Compliance pela Escola Paulista de Direito (EPD). Especialista em Direito Constitucional e Administrativo pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Especialista em Direito Tributário pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Bacharel em Direito pela Faculdade Anhanguera de São Caetano (FASC). Email: jeferson@joliveiraadv.com.br

* Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Email: benamarcelo@gmail.com

Como citar: OLIVEIRA, Jeferson Sousa. BENACCHIO, Marcelo. Direitos humanos e desenvolvimento econômico: a busca do equilíbrio entre a dignidade humana e o capitalismo moderno. *Scientia Iuris*. Londrina, v. 24, n.2, p. 10-24, jul. 2020. DOI: 10.5433/2178-8189.2020v24n2p10. ISSN: 2178-8189

Resumo: Ao longo dos séculos o mercado internacional passou por diversas mudanças, as quais gradativamente exigiram o sacrifício do bem-estar social em prol do acúmulo de riqueza, colocando valores humanos em segundo plano se comparado ao capital. Assim, o presente trabalho se vale do método hipotético-dedutivo e de uma visão jurídico-econômica do mercado objetivando destacar a importância da dignidade humana ante as inúmeras violações a direitos sociais, na busca de um equilíbrio entre essas situações. Por fim, conclui-se que dignidade deve ser assegurada frente às relações de mercado, sendo este um instrumento para a melhoria da qualidade de vida nos países não desenvolvidos, especialmente o Brasil. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

Palavras-Chave: Direito Econômico; Dignidade; Desenvolvimento; Capitalismo.

Abstract: Over the centuries, the international market has undergone several changes, which have gradually required the sacrifice of social welfare in favor of wealth accumulation, placing human values in the background and capital in the forefront. In this context, this paper utilizes the hypothetical-deductive method and a legal-economic interpretation of market systems in order to highlight the importance of human dignity in face of the many violations of social rights. Therefore, this study strives

to find common ground between human rights and economic values. In conclusion, this research undertands that the dignity of the human person should be guaranteed in market transactions, as it is an important instrument for improving quality of life in undeveloped countries, especially in Brazil. This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Finance Code 001.

Key - words: Economic Law; Dignity; Development; Capitalism.

INTRODUÇÃO

O exercício da atividade econômica está atrelado à vida humana desde a antiguidade, ganhando maior destaque ao longo dos séculos, moldando-se para atender às necessidades de cada sociedade.

Com o surgimento da economia de livre mercado, o cenário comercial mundial passou por severas mudanças, principalmente quanto à proteção dos direitos sociais de milhões de pessoas. As estruturas formadas na modernidade que estabeleceram a formação do Estado enquanto legislador soberano em âmbito nacional e territorial sofreram considerável diminuição de seus poderes em razão dos empreendedores globais, representados pelas empresas transnacionais, com aptidão para atender as novas demandas e exigências do capitalismo global.

Os interesses capitalistas mundiais repercutiram na diminuição do Estado com a transmissão de várias de suas atividades ao mercado, cujo interesse econômico superou o interesse social na busca da ampliação do lucro.

Ante a mudança de muitos valores humanos, diversos agentes econômicos passaram a se abster de contribuir para a promoção do bem-estar social, crendo que essa tarefa competiria exclusivamente ao Poder Público. De outra parte, o Estado, tem encontrado dificuldades em assegurar o respeito à dignidade humana, notadamente nos países não desenvolvidos, os quais são fortemente influenciados por companhias detentoras de considerável poder político, tornando-as capazes de sobrepor seus interesses privados aos de natureza pública e social.

A fim de impor limites às relações de mercado e assegurar o cumprimento da dignidade humana em solo nacional, o Brasil, através da Constituição Federal, previu uma gama de princípios regentes da ordem econômica nacional. Tais princípios têm como intuito tornar o mercado interno um instrumento capaz de promover o desenvolvimento socioeconômico no país, por meio da promoção da dignidade humana em todas as suas dimensões sem impedir o exercício da livre iniciativa, todavia, guiada pelas situações jurídicas existenciais.

Para tanto, o presente trabalho vale-se do método hipotético-dedutivo, a partir de uma análise jurídico-econômica das relações de mercado, valendo-se ainda da revisão bibliográfica e legislativa com o objetivo de contribuir com as discussões sobre o tema, evidenciando alguns dos efeitos socialmente negativos da atividade econômica globalizada.

1 GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA

O desenvolvimento humano sempre se mostrou diretamente relacionado ao exercício da atividade comercial. Ainda na Idade Antiga, é possível vislumbrar grandes centros comerciais, a partir de uma perspectiva histórica, evidenciando a importância do mercado para a manutenção e evolução das cidades.

Por constituir um elemento essencial, diferentemente do que muitos acreditam, a atividade comercial foi objeto de diversos estudos antes mesmo que Adam Smith publicasse sua principal

obra, *A Riqueza das Nações*, em 1776, estabelecendo as bases teóricas do liberalismo econômico. “Em períodos anteriores, a atividade econômica do homem era tratada e estudada como parte integrante da Filosofia Social, da Moral e da Ética.” (VASCONCELLLOS; GARCIA, 2008, p. 17)

Apartir do século XVI, para a ciência econômica moderna, o mercantilismo foi compreendido como a primeira escola econômica da antiguidade. Embora desprovida de tecnicidade nos moldes das escolas que se seguiram, essa já detinha o acúmulo de riqueza como o principal instrumento de construção de um Estado forte, momento no qual a posse de metais ganhou maior importância, o que culminou em guerras e manteve o Estado atento às relações econômicas (VASCONCELLLOS; GARCIA, 2008).

Posteriormente, já durante a Era econômica clássica, tem-se Adam Smith, com a obra supracitada, como um dos principais teóricos capitalistas, ante a influência que o liberalismo exerceu nos mercados desde então.

Na referida obra, Adam Smith (2015) propõe um afastamento do Estado quanto às relações negociais, permitindo que o mercado evolua com base na oferta e procura, ensejando um consequente desenvolvimento socioeconômico.

No mais, o mercado seria um instrumento de desenvolvimento social capaz de se autorregular, exigindo a intervenção do Poder Público apenas para mantê-lo em pleno funcionamento.

Essa compreensão, entretanto, repercutiu na ampliação dos lucros sem preocupação com a dignidade humana, influenciando na criação de discrepâncias econômicas no seio social de diversos países, notadamente pela primazia do interesse econômico frente ao social.

Desta forma, os proprietários dos meios de produção passaram a organizar os fatores necessários ao exercício de sua atividade da maneira menos onerosa possível, submetendo milhões de trabalhadores a condições desumanas de labor, em exaustivas jornadas com baixa remuneração.

Mesmo com o advento do socialismo, defendido dentre outros por Karl Marx e Friedrich Engels, o capitalismo sobressaiu no ocidente ao enfrentamento daquela corrente econômica, especialmente devido ao surgimento do Estado do Bem-Estar Social (*Welfare State*).

O Estado do Bem-Estar Social nada mais foi do que um modelo de gestão pública pautado na defesa da coletividade frente ao mercado e no auxílio deste, cabendo ao Poder Público arcar com todos os encargos do amparo social, sendo que o liberalismo ainda era amplamente defendido.

Embora houvesse a construção de um sistema normativo capaz de atender aos mais básicos anseios coletivos, esse modelo de gestão visava assegurar que o trabalhador permanecesse servindo ao mercado, tendo seu devido aproveitamento.

Poucos de nós se lembram hoje de que o estado de bem-estar foi, originalmente, concebido como um instrumento manejado pelo estado a fim de reabilitar os *temporariamente* inaptos e estimular os que estavam aptos a se empenharem mais, protegendo-os do medo de perder a aptidão no meio do processo... (BAUMAN, 1998, p. 51)

Como se não bastasse, a designação ao Estado do custeio das políticas protetivas não

contou com o amparo financeiro da iniciativa privada, o que onerou os cofres públicos, atingindo reflexamente à sociedade por meio da tributação, gerando o inconformismo de muitos cidadãos.

Ante todos os problemas sociais gerados pelo capitalismo até então, John Maynard Keynes emerge com sua obra Teoria geral do emprego, dos juros e da moeda em 1936, propondo mudanças na forma como o mercado estava se desenvolvendo, apresentando ao mundo o neoliberalismo econômico. “Para Keynes, numa economia em recessão, não existem forças de auto-ajustamento, por isso se torna necessária a intervenção do Estado por meio de uma política de gastos públicos.” (VASCONCELLLOS; GARCIA, 2008, p. 23)

Desta maneira, diferente do liberalismo, onde o Estado deveria se abster de intervir nas relações comerciais, o neoliberalismo pregava certo grau de dirigismo do Poder Público sobre o mercado, de modo a torná-lo um instrumento realmente efetivo na promoção do desenvolvimento socioeconômico, sanando as falhas trazidas pela economia de mercado.

Com o passar das décadas o neoliberalismo tomou o lugar do liberalismo, no entanto, não cumpriu com o que prometeu, permitindo que mais discrepâncias econômicas atingissem grande parte da sociedade mundial.

Ante o advento da globalização, em meados da década de 1990, a comunidade internacional ganhou novas expectativas quanto ao crescimento econômico dos Estados não desenvolvidos, o que vinha sendo gradativamente esperado desde a década de 1950.

O mercado, antevendo uma gama de possibilidades comerciais, acabou se defrontando com a transnacionalização do capital, constituído sob a forma de crédito e investimentos internacionais, bem como na ramificação das companhias por mais de um Estado, passando a serem conhecidas como corporações multinacionais ou transnacionais.

Ante o aumento do fluxo de capital circulando entre os países não desenvolvidos, diferentes políticas econômicas foram tomadas, o que causou disformidade no crescimento de cada nação. “Alguns países, como China, Malásia e Cingapura, acolheram o investimento externo; outros, como a Coreia do Sul e o Japão, sentiram-se mais confortáveis sem ele e cresceram da mesma forma.” (STIGLITZ, 2017, p. 102)

Muito embora o mercado e a globalização tenham contribuído para o desenvolvimento econômico de muitos Estados, não é possível dizer o mesmo quanto à promoção de melhor qualidade de vida, haja vista alguns dos planos de gestão adotados pelos países não desenvolvidos falharem em seu propósito, ainda mais se considerar que “cerca de 80% da população do mundo vive em países em desenvolvimento, marcados por renda baixa e alta pobreza, alto desemprego e baixa educação.” (STIGLITZ, 2017, p. 92)

Por outro lado, com a transnacionalização as companhias e a adoção de um novo modelo de gestão empresarial, muitos entes comerciais passaram a buscar no exterior, maneiras de baixar seus gastos com os fatores de produção necessários para a manutenção de sua atividade.

Dentre os tais fatores, os insumos e a mão de obra eram os que mais preocupavam as unidades de produção, ensejando na maior parte das vezes, que sua instalação ocorresse em regiões remotas do globo, ainda habitadas por nativos, ou em países que sofriam por conflitos políticos, em

especial na África e na América Latina. (RUGGIE, 2014)

A busca das transnacionais por melhores fatores de produção ensejou ainda a conquista de poder político, causando danos ainda maiores à sociedade, principalmente na seara ambiental.

Dentre os principais instrumentos usados pelas companhias para conquistar influência política, a corrupção ganha lugar de destaque, podendo haver ainda diversos outros como o abuso de direito, situação frequente quando há domínio do mercado.

A Microsoft tem tanto poder de mercado que ameaçou descaradamente se retirar da Coréia do Sul se o país continuasse com seu processo antitruste contra a empresa – em certo sentido, confirmando as alegações de poder de mercado arrogante, pois se isso não fosse verdade, sua ameaça de se retirar não faria sentido. (STIGLITZ, 2017, p. 134)

Esse tipo de conduta empresarial é capaz de vulnerar a já fragilizada condição de milhões de pessoas ao redor do planeta, expondo o caráter individualista da economia mundial, a qual tem se afastado da promoção do desenvolvimento humano.

Os problemas sociais causados pela busca do lucro como fundamento e primado do mercado moderno não é exclusividade dos países menos abastados, ainda mais tendo que “as taxas de desemprego alcançam o percentual de 10% da população economicamente ativa na Comunidade Europeia.” (GRAU, 2015, p. 51)

Assim, o exercício da atividade econômica ao longo dos anos foi capaz de ensejar uma considerável quantidade de problemas sociais, explorando as fragilidades do mercado internacional e as falhas político-normativas dos países mais pobres, cujos sistemas normativos foram adaptados aos interesses da globalização econômica, sem que a iniciativa privada tomasse qualquer responsabilidade por atos danosos ao bem-estar coletivo.

Aos Estados, por outro lado, não coube fazer muito no plano fático, estando subjugados aos interesses privados à medida que buscavam tornar mais efetiva a proteção à dignidade humana em seus territórios.

Entretanto, muitos governos passaram a buscar outras maneiras de tentar garantir o respeito aos direitos fundamentais de seus povos frente às relações de mercado, recorrendo à seara normativa, à concessão de incentivos fiscais e a outros instrumentos.

Mesmo assim, as corporações em todo o mundo têm várias formas de influenciar governos. Elas podem ameaçar retirar seus investimentos dos países em que operam. Podem processar os governos das nações que as hospedam por meio de uma arbitragem internacional se seus investimentos tiverem sido afetados negativamente por medidas legislativas ou administrativas. Grupos pontuais de arbitragem podem interpretar tais medidas como violação de um acordo de investimento internacional, mesmo se o país anfitrião estiver apenas executando

suas obrigações internacionais de direitos humanos de maneira não discriminatória entre investidores internos e estrangeiros. (R UGGIE, 2014, p. 36-37)

Desta forma, as grandes companhias se mantêm atuando no cenário econômico nacional e internacional sem que haja qualquer efetividade nas políticas públicas voltadas a assegurar a manutenção do bem-estar coletivo, colocando o acúmulo de capital em uma posição de destaque e impedindo o real desenvolvimento dos Estados, especialmente, os menos abastados.

2 DIREITOS HUMANOS E ECONOMIA

Embora a economia mundial tenha passado por um longo processo de evolução, com os direitos humanos não foi diferente. Tais garantias são fruto dos anseios sociais, inicialmente fundados em abusos do Estado, passado ao longo dos anos a representar a luta coletiva contra a violação de direitos e o sacrifício da condição humana em nome do desenvolvimento puramente econômico.

Deste modo, os Direitos Humanos surgem como resposta aos principais abusos políticos e econômicos ocorridos na história moderna, almejando retomar a dignidade humana e preservar o bem-estar coletivo frente às transgressões de cada época.

Sem desconsiderar todo o processo evolutivo das normas de Direitos Humanos, bem como sua divisão doutrinária, é possível perceber a existência de um novo desejo social por mudanças, que diferentemente de outros tempos, não está relacionado apenas a um determinado povo ou grupo social, mas significativamente difundido em considerável parcela da população mundial.

Mesmo com a existência de diferentes instrumentos normativos a nível internacional, ainda que desprovidos de coercibilidade, o mercado subjogou muitos governos, sobrepondo os interesses empresariais àqueles coletivos, destruindo o meio ambiente e violando garantias populares.

Assim, “o conjunto dos direitos sociais acha-se hoje, em todo o mundo, severamente abalado pela hegemonia da chamada política neoliberal, que nada mais é do que um retrocesso ao capitalismo vigorante em meados do século XIX.”(COMPARATO, 2010, p. 78)

Diante desse cenário, não é demais imaginar que o neoliberalismo falhou em promover o desenvolvimento nos Estados menos abastados, vez que o acúmulo de capital passou a ser considerado um fim em si mesmo, perdendo sua instrumentalidade na busca por melhores condições humanas.

Toda a construção normativa e doutrinária acerca dos direitos fundamentais passou a ser questionada em virtude do advento de uma realidade que detém as corporações como entes realmente capazes de ditar as regras políticas de muitos países, e a consequência disso é que “no final do século XX, o que se verificou, em todas as partes do mundo, é que a massa trabalhadora havia se tornado um insumo perfeitamente dispensável no sistema capitalista de produção.” (COMPARATO, 2010, p. 78)

A dignidade humana reconhecida e tutelada por declarações internacionais, bem como pelas cartas constitucionais de vários Estados ocidentais, passou a ser o valor fundante de um

ordenamento jurídico pluralístico, solidário e baseado no reconhecimento do outro. (POLITI, 2018, p. 119)

A preocupação gerada pelas companhias transnacionais, relativamente à sua atuação pouco humanizada em países política e financeiramente carentes, levou a comunidade internacional a tentar padronizar sua forma de atuação, encontrando razoável dificuldade em submetê-las a uma jurisdição supranacional, pois cada unidade produtiva está vinculada ao sistema normativo dos respectivos Estados anfitriões, naturalmente disformes entre si e consideravelmente influenciados pelas próprias empresas.

Nessa linha, ainda na década de 1970, os Estados Unidos foram o primeiro país a tentar negociar um código de conduta para as corporações multinacionais, não obtendo êxito. (RUGGIE, 2014)

Ainda sob esse contexto, até o presente, muitos países buscam estabelecer meios para que as companhias atuem de forma humanizada, valendo mencionar o esforço da União Europeia, que publicou no ano de 1999 uma resolução voltada a promoção de maior eticidade na atuação das empresas europeias que operam em Estados em desenvolvimento. (UNIÃO EUROPEIA, 1999)

Por outro lado, no que tange ao mercado internacional, mesmo que a segunda dimensão de Direitos Humanos já estivesse estabelecida, muitas violações a tais garantias continuaram a ocorrer em virtude do exercício da atividade econômica, notadamente nos Estados não desenvolvidos.

Ainda na década de 1990 – marcada por diversos conflitos sócio-políticos, bem como pela difusão da *internet* e o fortalecimento da globalização, gerando um caos internacional que mesclou evolução e retrocesso – a transnacionalização dos agentes econômicos foi responsável por contribuir para o agravamento da condição existencial de milhões de pessoas ao redor do planeta, o que tem perdurado até os dias atuais.

Surgiram muitas evidências de trabalho em condições desumanas e até mesmo de trabalho forçado em fábricas que prestavam serviços a famosas marcas internacionais; comunidades nativas foram deslocadas sem consulta ou tiveram indenização inadequada para dar lugar a empresas de petróleo e gás, crianças de 7 anos de idade foram encontradas trabalhando arduamente em plantações de propriedade de empresas de alimentos e bebidas; forças de segurança que cuidavam de operações de mineração foram acusadas a atirar em invasores e manifestantes, e há relatos de estupros e assassinatos; provedores de serviços de internet e empresas da área de tecnologia da informação entregaram informações de usuários a agências de governo que espionavam dissidentes políticos com o objetivo de prendê-los e, dessa forma, ajudaram os governos na prática de censura. (RUGGIE, 2014, p. 17-18)

Ainda que entre o surgimento dos direitos de segunda dimensão e a referida década houvesse a prática de abusos do poder econômico, a preservação da dignidade humana tinha ganhado força, aumentando a crença coletiva de que condutas comerciais que afetassem negativamente à sociedade tenderiam a reduzir, o que não aconteceu.

Muitos Estados, almejando conseguir recursos para investir em seus programas sociais,

focaram seus esforços no aumento do Produto Interno Bruto, o que foi alavancado pela globalização.

Entretanto, para que haja um pleno desenvolvimento nacional, é necessária uma correta utilização de inúmeros bens e fatores, de modo que o aumento da produtividade não custe a sustentabilidade da nação ante o elevado número de recursos naturais a serem extraídos a bem do mercado. “Papua-Nova Guiné está pondo abaixo suas florestas tropicais, lar de uma imensa variedade de espécies; as vendas aumentam seu PIB hoje, mas dentro de vinte anos não haverá mais nada para cortar.” (STIGLITZ, 2017, p. 117)

Destarte, como é possível notar, os Direitos Humanos de segunda e terceira dimensão estão sendo alvo de reiteradas violações, preocupando a sociedade quanto à promoção do bem-estar coletivo nos anos que virão, vez que o mercado não tem propiciado o desenvolvimento, pelo contrário, está guiando o mundo moderno rumo à destruição do ecossistema e do sacrifício de muitos em benefício de poucos.

Uma vez que violações aos Direitos Humanos continuam a correr mesmo existindo vários instrumentos normativos internacionais que buscam resguardar diferentes povos, é importante destacar que a comunidade internacional tem trabalhado em novos meios de conscientizar as companhias e o Estado quanto ao seu papel social, tendo assim, em 2011, surgido os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (*Guiding Principles on Business and Human Rights*).

Tais princípios consistem em trinta e uma recomendações ao Poder Público e à iniciativa privada, de modo a tentar melhorar as condições sociais frente às relações comerciais, pautando-se em três pilares: Proteger, Respeitar e Remediar.

Simplificadamente, os três pilares apontados versam sobre o dever do Estado em proteger a sociedade em face de violações aos Direitos Humanos; assim como sobre a responsabilidade das empresas no que tange a suas ações, cabendo a estas adotarem uma gestão mais humanizada a fim de respeitar determinações legais. Por fim, remediar tem como característica promover o acesso à devida reparação de danos àqueles que de alguma maneira tiverem suas garantias violadas (UNITED NATIONS, 2011). “A ideia de que empresas poderiam ter responsabilidades relativas aos direitos humanos, independentemente de exigências legais em seus países de atuação, é nova e ainda não é aceita universalmente.” (RUGGIE, 2014, p. 28)

Por isso o Estado possui um papel fundamental na defesa de seu povo, devendo intervir em todos os pontos onde a iniciativa privada se mostrar ineficiente ou se recusar a atuar, impedindo que as falhas de mercado atinjam negativamente a sociedade.

Mas não se pode esquecer que a efetiva aplicação dos Direitos Humanos em muitos países tem sido um problema, pois os Estados não estão obrigados a ratificar os tratados internacionais, muito menos cumpri-los.

O problema é ainda maior quando se tem empresas que operam em países onde algumas garantias fundamentais podem inexistir ou colidirem com normas locais. Nesses casos, John Gerand Ruggie (2014) entende que o ideal é que as companhias atuem de maneira a preservar os direitos internacionalmente reconhecidos.

Nesse contexto, muito se discute, em diversos países, a respeito da responsabilidade social empresarial (ou corporativa), a fim de debater a amplitude dos efeitos gerados pela atividade das organizações empresariais em relação aos seus *stakeholders*.

Como destaca Newton De Lucca (2009), concepções responsabilizatórias que se restringem a observar os seres humanos como meros instrumentos do ciclo produtivo, compõem-se, através de uma perspectiva social, em uma visão ultrapassada, não condizendo com valores sociais modernos. Contudo, a efetivação da responsabilidade social empresarial esbarra no controle de mercado exercido pelo capital, tornando a função social, por vezes, um mero exercício de retórica.

3 ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA E DESENVOLVIMENTO NACIONAL

Como destacado, os direitos humanos nas últimas décadas têm seguido o exercício da atividade comercial a fim de impedir que esta sacrifique os valores humanos em prol do acúmulo de capital.

Defendemos a governança em âmbito nacional e mundial da atividade econômica a partir do fio condutor dos direitos humanos.

Qualquer atividade econômica com violação dos direitos humanos de modo direto ou que promova o lucro acima dos interesses sociais deve ser revista de modo a realizar o equilíbrio entre os direitos humanos e a atividade econômica.

Muito embora a comunidade internacional enfrente problemas com relação à efetivação dos Direitos Humanos no plano interno dos Estados, muitos optam por prever em seus ordenamentos jurídicos princípios regentes da atividade econômica com intuito de guiar o mercado rumo à promoção da dignidade humana.

Se comparados em um contexto global, tais normas são frágeis, pois não são capazes de estabelecer uma responsabilidade social ampla para os agentes econômicos, em especial para as companhias transnacionais, as quais estão submetidas a diversos diplomas normativos, sem que haja qualquer uniformidade em suas disposições.

Empresas que operam globalmente, não são regulamentadas como tal. Em vez disso, cada uma das entidades que as compõem individualmente está sujeita à jurisdição nas quais ela atua. Mas, mesmo nos países em que as leis nacionais condenam a conduta abusiva, o que não pode ser sempre subestimando, os Estados muitas vezes deixam de implementá-las – devido à falta de capacidade, ao medo das consequências que podem ser geradas pela concorrência ou porque seus líderes colocam os ganhos particulares acima do bem-estar público. (RUGGIE, 2014, p. 18)

Deste modo, buscando evitar uma completa violação dos direitos fundamentais do povo brasileiro, a Constituição Federal de 1988 previu uma série de disposições normativas na tentativa de utilizar o mercado como instrumento de desenvolvimento socioeconômico.

O mercado enquanto instituição jurídica é conduzido para a concretização dos ditames

constitucionais no sentido da construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Pretende-se, pelo contrário, que do funcionamento do mercado resulte uma situação materialmente adequada para cada um, aceitável segundo os critérios de justiça social e que se concretiza na melhoria da situação dos mais desfavorecidos. (MONCADA, 2007, p. 38)

Nesse contexto, o artigo 170 da Constituição Federal estabelece diversos princípios regentes da ordem econômica nacional, visando assegurar a todos uma existência digna, conforme os fundamentos da República (art. 1º, III, CF).

Embora a redução das desigualdades regionais e sociais seja tida como um dos princípios econômicos (art. 170, VII CF), sendo ainda um dos objetivos nacionais (art. 3º, III, CF), é possível notar que o legislador constitucional olvidou em dispor expressamente no artigo 170 sobre a promoção da educação e da tecnologia como instrumentos essenciais à promoção do desenvolvimento socioeconômico pátrio.

Tanto a educação quanto o desenvolvimento tecnológico possuem grande importância mercadológica, vez que possibilitam a especialização e a inovação em diferentes áreas. O sucesso de políticas que investem nesses setores pode ser visto em países do Leste Asiático, como na Índia e na China, pois “ambos reconhecem a importância da tecnologia e da educação no competitivo mercado global e sabem que isso exigirá o fortalecimento de seus já enormes investimentos em educação: [...]” (STIGLITZ, 2017, p. 116)

Isso não quer dizer que a educação e o desenvolvimento tecnológico tenham perdido sua importância no cenário econômico brasileiro, porquanto a Constituição Federal deve ser interpretada segundo os princípios da unidade e da máxima efetividade, tornando-a mais ampla e abrangente possível.

A inter-relação entre o mercado e o desenvolvimento tecnológico, o qual está indissociavelmente ligado à educação, pode ver vislumbrada no capítulo IV do título VIII da CRFB, o qual versa sobre a ciência, tecnologia e inovação.

No referido capítulo, é possível encontrar a incumbência do Estado em promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação e a inovação (art. 218, CF), tendo a pesquisa tecnológica, como seu principal foco, a solução dos problemas nacionais e aperfeiçoamento produtivo nacional e regional (art. 218, § 2º, CF).

Já no artigo 219, pode-se compreender que o mercado interno brasileiro integra o patrimônio nacional – não sendo de domínio público ou bem de uso comum do povo, mas sim uma expressão da soberania econômica nacional (GRAU, 2015) – devendo ser usado para viabilizar, dentre outros, o desenvolvimento socioeconômico e o bem-estar da população, estimulando a formação e o fortalecimento da inovação na iniciativa privada e no Poder Público, bem como a manutenção de parques e pólos tecnológicos.

Inegavelmente o desenvolvimento tecnológico está relacionado à promoção da educação (art. 205 e ss, CF), sendo essa um pressuposto para aquela. Deste modo, as forças de mercado

devem ser utilizadas para aperfeiçoar a educação nacional em todos os seus aspectos, o que refletirá, entre outros, na defesa do meio ambiente (art. 170, VI), vez que será possível ampliar a conscientização quanto à importância de manter o ecossistema equilibrado, auxiliando também a população brasileira na tomada de decisões de âmbito político (SEN, 2010). Nessa linha, é importante destacar que Joseph Eugene Stiglitz (2017, p. 95) entende que “o que separa os países mais desenvolvidos dos outros não é apenas uma distância em recursos, mas um abismo em conhecimento, motivo pelo qual os investimentos em educação e tecnologia – em larga medida, do governo – são tão importantes.”

Assim, para as empresas nacionais conseguirem competir em condições de igualdade com as demais no mercado externo, bem como para que seja possível conquistar a soberania econômica nacional prevista no artigo 170, I da Constituição Federal brasileira (GRAU, 2015), os investimentos em educação e desenvolvimento tecnológico devem possuir lugar de destaque dentre os dispêndios públicos, não se restringidos às limitações normativamente previstas (art. 212, CF).

Tamanha é a importância desses itens, que um dos motivos que levam os Estados não desenvolvidos a aceitarem a presença de corporações transnacionais em seu território é incentivar melhorias nesses ramos, esperando avançar na promoção da dignidade humana frente ao mercado, extinguindo a relação de dependência com as grandes potências econômicas.

A educação possui certa importância também na busca do pleno emprego (art. 170, VIII, CF), aperfeiçoando as capacidades de cada indivíduo, possibilitando-o explorar todo o seu potencial, aumentando sua renda e contribuindo para o desenvolvimento nacional.

Por outro lado, tem-se que o Estado deve adotar um posicionamento mais ativo e regulador da atividade econômica no país, sem que isso comprometa a propriedade privada dos meios de produção (art. 170, II, CF), mas viabilizando o efetivo cumprimento da função social da propriedade (art. 170, III, CF), beneficiando a sociedade. Ademais, a atividade regulatória deve permitir o advento de melhorias no tratamento dado às empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no Brasil. (art. 170, IX, CF).

No entanto, uma gestão mais ativa do Estado não é por si suficiente para assegurar o aprimoramento na qualidade de vida da população nacional, vez que isso está atrelado a vários outros fatores. “Um fator importante para determinar o sucesso de um país é a ‘qualidade’ das instituições públicas e privadas, que, por sua vez, está relacionada com o modo como as decisões são tomadas e no interesse de quem; [...]” (STIGLITZ, 2017, p. 130)

Embora todos os princípios constitucionais mencionados possuam um significativo papel no mercado brasileiro, os mesmos não são suficientes para impedir a ocorrência de abusos ao poder econômico.

Com isso, outros instrumentos normativos foram criados almejando incentivar a adoção de uma gestão empresarial mais humanizada, reprimindo severamente violações que de algum modo afetam direitos fundamentais, valendo mencionar a lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção.

A adoção de políticas repressivas às violações a Direitos Humanos, bem como a atos que possam os atingir de algum modo, devem ser severas a ponto de desincentivá-las, principalmente os atos de corrupção, a fim de que o Brasil não passe por problemas semelhantes aos enfrentados pela Rússia quando da abertura de seu mercado e da privatização de empresas nacionais (STIGLITZ, 2017).

O Brasil, desde os anos 1960, possui legislação em defesa da concorrência. Contudo, esse conjunto de normas, até meados dos anos 1990, tinha sido pouco eficaz, devido aos altos níveis de proteção à indústria nacional e aos elevados índices de inflação. Em consequência, o Estado brasileiro fez, durante muitos anos, a opção pelos controles de preços. (VASCONCELLLOS; GARCIA, 2008, p. 31)

Isso demonstra que o governo brasileiro, nas últimas décadas, possuiu certos interesses quanto aos rumos tomados pelo mercado nacional, reafirmando a relativização do bem-estar social vivenciado pelos países não desenvolvidos em nome do desenvolvimento puramente econômico, demonstrando ainda que o mercado não possui a proteção da dignidade humana como um fim. Nesses termos, afirma Eros Roberto Grau (2015, p. 207) que “frustra-se, assim, a suposição de que o mercado esteja organizado, naturalmente, em função do consumidor.”

Deste modo, mais do que buscar a defesa do consumidor (art. 170, V, CF), o pleno desenvolvimento nacional está atrelado à dignidade humana, a qual não poderá ser alcançada sem a adoção de políticas rígidas quanto a atuação das companhias no Brasil, visando evitar violações a direitos, assim como se faz necessário ampliar os investimentos em educação e tecnologia, de modo a aprimorar os resultados auferidos pelas atividades econômicas ora exercidas no país.

Por fim, destaca-se que a humanização do mercado nacional é uma imperiosa necessidade, cujo objetivo é impedir o agravamento das mazelas sociais trazidas pela globalização econômica, ainda mais considerando a crise vivenciada no país nos últimos anos.

CONCLUSÃO

Como aduzido, a atividade econômica é exercida desde a antiguidade, acompanhando o homem há muitos séculos. Entendida como a primeira escola econômica, o mercantilismo já detinha o acúmulo de capital como instrumento de desenvolvimento nacional.

Já na Era clássica da ciência econômica, Adam Smith surge como um dos principais teóricos capitalistas, propondo uma economia de livre mercado, autorregulada pela oferta e procura, tendo sido o modelo adotado no mundo ocidental por muitas décadas, até o advento do neoliberalismo, amplamente difundido na atualidade.

A incapacidade do mercado se autorregular fez surgir consideráveis discrepâncias econômicas entre milhares de pessoas, o que foi agravado pela maneira como o comércio se globalizou.

O foco dos Estados em aumentar sua produção, buscando ampliar sua receita, fragilizou muitos direitos sociais, agravando a condição de inúmeras pessoas ao redor do planeta, especialmente em países não desenvolvidos.

A iniciativa privada, por seu turno, não se preocupou com a manutenção da dignidade humana por acreditar que as ações protetivas incumbem ao Poder Público, eximindo-se de qualquer responsabilidade pelos efeitos danosos de seus atos.

A transnacionalização das companhias e a incapacidade da comunidade internacional em regular suas atividades em conformidade aos Direitos Humanos ensejou muitas preocupações e discussões, vez que a iniciativa privada passara a abusar de seu poder econômico, influenciando políticas públicas e o mercado interno de muitos países.

Assim, considerando que o Estado possui um papel fundamental na defesa de seu povo, diferentes governos, inclusive o brasileiro, passaram a buscar meios de impedir que violações a direitos sociais ocorressem em seus territórios.

Com isso, em âmbito nacional, a Constituição Federal dispôs em seu artigo 170 os princípios regentes da ordem econômica pátria, visando assegurar a todos uma existência digna, conforme os fundamentos da República, valendo-se do mercado como instrumento da promoção do desenvolvimento socioeconômico no Brasil.

No entanto, tais princípios estão longe de ser suficientes para a constituição de um mercado interno mais humanista, e que possa efetivamente contribuir com o desenvolvimento nacional, devendo para tanto, observar outros fatores igualmente importantes, como a educação e o aprimoramento tecnológico.

Para que o Brasil alcance seus objetivos constitucionais, faz-se imperiosa a adoção de uma política pública preocupada com o bem-estar coletivo, protegendo a sociedade dos abusos ocorridos através das falhas de mercado, recorrentemente praticados pela iniciativa privada, ampliando sua responsabilidade perante o povo brasileiro.

Somente com a promoção e defesa dos direitos humanos no plano interno, associado ao cumprimento do projeto de sociedade existente na Constituição Federal, será possível alcançar o equilíbrio entre os interesses individuais e sociais de forma a garantir o desenvolvimento nacional em todas as suas dimensões.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Trad. Mauro Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 1998.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

_____. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2015.

HERNÁNDEZ, AdoraciónGuamán; GONZALÁLEZ, Gabriel Moreno. **Empresas transnacionales y derechos humanos. La necesidad de in instrumento vinculante**. Albacete: Bomarzo, 2018.

MONCADA, Luís S. Cabral de. **Direito económico**. Coimbra: Coimbra, 2007.

LUCCA, Newton De. **Da Ética Geral à Ética Empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

RUGGIE, John Gerand. **Quando os negócios são apenas negócios: as corporações multinacionais e os Direitos Humanos**. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014.

POLITI, Fabrizio. **Diritti sociali e dignità umananella costituzione repubblicana**. Torino: Giappichelli, 2008.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. 3ª ed. reimpr. Curitiba: Juruá, 2015.

STIGLITZ, Joseph E. **Globalização: como dar certo**. Trad. Pedro maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

UNIÃO EUROPEIA. **Resolução sobre as normas da UE para as empresas europeias que operam nos países em desenvolvimento: para um Código de Conduta Europeu**. Official Journal, 1999. p. 0180.

UNITED NATIONS. **Guiding Principles on Business and Human Rights**. New York and Geneva, 2011.

VASCONCELLLOS, Marco Antonio Sandoval de; GARCIA, Manuel Enriquez. **Fundamentos de economia**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

VAZ, Afonso Manuel. **Direito económico**. Coimbra: Coimbra, 1998.

Como citar: OLIVEIRA, Jeferson Sousa. BENACCHIO, Marcelo. Direitos humanos e desenvolvimento econômico: a busca do equilíbrio entre a dignidade humana e o capitalismo moderno. **.Scientia Iuris**. Londrina, v. 24, n.2, p. 10-24, jul. 2020. DOI: 10.5433/2178-8189.2020v24n2p10. ISSN: 2178-8189

Recebido em: 15/05/2019

Aprovado em: 16/07/2019